

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 1.376, de 2026.

Publicação: DOU de 15 de julho de 2026.

Ementa: Autoriza a criação de linhas de crédito para composição de dívidas para liquidação ou amortização de operações de crédito rural e de Cédulas de Produto Rural e autoriza a participação da União em fundo garantidor destinado à cobertura de operações de crédito rural contratadas por produtores rurais afetados por eventos climáticos adversos.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 1.376, de 15 de julho de 2026, se desdobra em treze artigos. O conjunto de dispositivos volta-se ao apoio creditício aos produtores rurais atingidos por perdas de safra ou de renda decorrentes de eventos climáticos adversos ou de queda nos preços agropecuários, bem como à instituição de um fundo garantidor de operações de crédito rural.

O *caput* do art. 1º autoriza a criação de linhas de crédito rural para composição de dívidas, a serem regulamentadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), com a finalidade de apoiar a mitigação e adaptação às mudanças climáticas, o enfrentamento de calamidades públicas e dos impactos econômicos de conflitos geopolíticos internacionais.

O inciso I contempla operações de custeio, comercialização e industrialização renegociadas ou prorrogadas até 31 de maio de 2026 e adimplentes na data de contratação da nova linha. O inciso II contempla operações da mesma natureza, contratadas até 31 de dezembro de 2025, que estejam inadimplentes desde

1º de janeiro de 2024 e tenham permanecido nessa condição em 31 de maio de 2026. O inciso III contempla parcelas de operações de investimento, vencidas ou vincendas entre 1º de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2026, condicionadas cumulativamente à contratação até 31 de dezembro de 2025 e à inadimplência no mesmo intervalo temporal do inciso II. O inciso IV autoriza o Poder Executivo federal a definir outras operações de crédito rural passíveis de inclusão.

O § 1º do art. 1º define como beneficiários os produtores rurais e as cooperativas de produção agropecuária que tenham registrado, entre 2019 e 2025, perdas em duas ou mais safras, com redução mínima de 30% da renda bruta agropecuária esperada, comprovada por laudo técnico emitido por profissional habilitado. O § 2º esclarece que essa perda pode decorrer de eventos climáticos extremos — enumerados no dispositivo — ou de redução dos preços de comercialização dos produtos financiados. O § 3º autoriza a utilização de cinco fontes de recursos para a disponibilização das linhas: recursos obrigatórios do Manual de Crédito Rural do Banco Central; recursos com equalização de encargos financeiros, nos limites definidos pelo Ministério da Fazenda; recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO); outras fontes não equalizadas; e outras fontes a serem definidas pelo Poder Executivo.

O § 4º estabelece as condições gerais da linha: limites de crédito cumulativos por mutuário de R\$ 400.000,00 para agricultores familiares do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), R\$ 2.000.000,00 para produtores do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) e R\$ 4.000.000,00 para os demais produtores; encargos financeiros de 6% a.a., 9% a.a.



e 12% a.a., respectivamente; prazo de reembolso de até oito anos, com carência de dois anos para a primeira amortização do principal; prazo de contratação de até cento e vinte dias após a publicação da MPV; e atribuição do risco de crédito às instituições financeiras. Os §§ 5º e 6º autorizam, respectivamente, os beneficiários do Pronaf e do Pronamp cujas dívidas superem os limites do § 4º a contratar operação adicional — até R\$ 600.000,00 e R\$ 2.000.000,00 — sujeita ao encargo financeiro da faixa imediatamente superior.

O § 7º institui, em caráter excepcional, condições específicas e mais favoráveis para produtores que tenham registrado perdas em três ou mais safras, com redução mínima de 40% da renda bruta esperada: limites de R\$ 500.000,00, R\$ 2.500.000,00 e R\$ 8.000.000,00, conforme o porte; encargos reduzidos de 5% a.a., 8% a.a. e 11% a.a.; e prazo de reembolso ampliado para até dez anos. Os incisos IV e V do mesmo parágrafo autorizam extensões adicionais de limite — R\$ 500.000,00 para o Pronaf e R\$ 1.500.000,00 para o Pronamp — sujeitas ao encargo da faixa superior, e o inciso VI determina que esses limites são cumulativos aos do § 4º.

O § 8º veda a utilização das linhas de crédito do art. 1º para liquidar operações amparadas por recursos do Fundo Social (art. 47-A da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010) ou contratadas sob a Medida Provisória nº 1.314, de 2025, ressaltando-se, neste último caso, as operações com recursos livres e direcionados, respeitados os limites por mutuário, e preservando-se o benefício de crédito presumido previsto no art. 6º daquela medida provisória. O § 9º exclui do alcance do artigo as operações já encaminhadas à Dívida Ativa da União. O § 10 determina que as operações lastreadas em recursos dos Fundos Constitucionais de Desenvolvimento Regional (FNE, FNO e FCO) observem as condições dos §§ 4º e 7º, bem como as



normas próprias desses Fundos quanto a risco, taxas de juros e limites de crédito para investimento rural.

A Tabela 1, a seguir, sistematiza, para cada categoria, os limites de crédito, os encargos financeiros e os prazos de reembolso aplicáveis à linha padrão (§ 4º) e à linha diferenciada para perdas mais severas (§ 7º), bem como os respectivos mecanismos de extensão de limite previstos nos §§ 5º, 6º e incisos IV e V do § 7º.

Tabela 1 - Linhas de crédito rural para composição de dívidas (MPV nº 1.376/2026, art. 1º)

Categoria de produtor	Linha padrão (art. 1º, § 4º)	Extensão do limite padrão (art. 1º, §§ 5º/6º)	Linha para perdas severas (art. 1º, § 7º)	Extensão da linha severa (art. 1º, § 7º, IV/V)
Pronaf	Limite: R\$ 400.000,00 Encargo: 6% a.a. Prazo: 8 anos (carência de 2 anos)	Até R\$ 600.000,00 adicionais Encargo: 9% a.a.	Limite: R\$ 500.000,00 Encargo: 5% a.a. Prazo: 10 anos (carência de 2 anos)	Até R\$ 500.000,00 adicionais Encargo: 8% a.a.
Pronamp	Limite: R\$ 2.000.000,00 Encargo: 9% a.a. Prazo: 8 anos (carência de 2 anos)	Até R\$ 2.000.000,00 adicionais Encargo: 12% a.a.	Limite: R\$ 2.500.000,00 Encargo: 8% a.a. Prazo: 10 anos (carência de 2 anos)	Até R\$ 1.500.000,00 adicionais Encargo: 11% a.a.
Demais produtores	Limite: R\$ 4.000.000,00 Encargo: 12% a.a. Prazo: 8 anos (carência de 2 anos)	—	Limite: R\$ 8.000.000,00 Encargo: 11% a.a. Prazo: 10 anos (carência de 2 anos)	—

Fonte: elaboração própria, com base na Medida Provisória nº 1.376, de 15 de julho de 2026.

Notas explicativas:

- Os limites de crédito são cumulativos por mutuário, em uma ou mais operações contratadas em uma ou mais instituições financeiras, inclusive entre a linha padrão e a linha para perdas severas (art. 1º, § 7º, VI).
- Todos os prazos de reembolso preveem carência mínima de dois anos para o vencimento da primeira parcela de amortização do principal.
- Acesso à linha padrão (art. 1º, §§ 1º a 6º): produtores e cooperativas com perdas em duas ou mais safras, entre 2019 e 2025, com redução mínima de 30% da renda bruta agropecuária esperada, decorrente de evento climático adverso ou de redução de preços de comercialização.
- Acesso à linha para perdas severas (art. 1º, § 7º): produtores e cooperativas com perdas em três ou mais safras, no mesmo período, com redução mínima de 40% da renda bruta esperada, decorrente exclusivamente de evento climático extremo.
- Prazo de contratação de todas as linhas do art. 1º: até 120 dias contados da publicação da MPV (15/07/2026).
- Linha complementar do art. 2º (recursos livres ou direcionados — LCA e Poupança Rural): sem limite de valor fixado na MPV, destinada a cobrir valores que ultrapassem os limites acima; encargos financeiros livremente negociados entre as partes; prazo de reembolso de até 8 anos, com carência de 2 anos.

O *caput* do art. 2º autoriza a criação de linha de crédito rural com recursos livres ou direcionados das instituições financeiras, destinada aos mesmos beneficiários do art. 1º, § 1º, para a liquidação de dívidas cujos valores ultrapassem os limites estabelecidos no art. 1º. O § 1º relaciona as fontes de recursos disponíveis: Letra de Crédito do Agronegócio (LCA), Poupança Rural (PR) ou outros recursos livres. O § 2º fixa as condições da linha: encargos financeiros não controlados, com taxas prefixadas ou pós-fixadas conforme negociação entre as partes; prazo de reembolso de até oito anos, com carência de dois anos; prazo de contratação de até

cento e vinte dias; e risco integralmente das instituições financeiras. O § 3º reproduz, para essa linha, a vedação de utilização em operações amparadas pelo Fundo Social ou pela Medida Provisória nº 1.314, de 2025, sem a ressalva prevista no art. 1º, § 8º. O § 4º autoriza que a operação cumpra a exigibilidade de aplicação em PR e LCA, na forma estabelecida pelo CMN.

A Tabela 2, a seguir, compara e destaca as diferenças entre a linha de crédito principal para a reestruturação de dívidas, prevista no art. 1º, e a linha complementar para valores excedentes, prevista no art. 2º.

Tabela 2 - Comparativo entre as linhas de crédito dos arts. 1º e 2º (MPV nº 1.376/2026)

Critério	Art. 1º (recursos do SNCR)	Art. 2º (recursos livres/direcionados)
Fonte de recursos	Recursos obrigatórios do MCR/BCB; recursos com equalização de encargos (MF); recursos do FNE, do FNO e do FCO; outras fontes não equalizadas; ou outras definidas pelo Poder Executivo (art. 1º, § 3º)	Letra de Crédito do Agronegócio (LCA); Poupança Rural (PR); ou outros recursos livres (art. 2º, § 1º)
Limite de valor	Fixado na MPV, por categoria de produtor e por grau de severidade das perdas (art. 1º, §§ 4º e 7º)	Sem limite de valor fixado na MPV; destina-se a cobrir valores que ultrapassem os limites do art. 1º
Encargo financeiro	Fixado por categoria de produtor: de 5% a 12% a.a., conforme a linha e o porte (art. 1º, § 4º, II, e § 7º, II)	Não controlado; taxas prefixadas ou pós-fixadas, conforme negociação entre as partes (art. 2º, § 2º, I)
Prazo de reembolso	Até 8 anos (linha padrão) ou 10 anos (linha para perdas severas), com carência mínima de 2 anos (art. 1º, § 4º, III, e § 7º, III)	Até 8 anos, com carência mínima de 2 anos (art. 2º, § 2º, II)
Prazo de contratação	Até 120 dias contados da publicação da MPV (art. 1º, § 4º, IV)	Até 120 dias contados da publicação da MPV (art. 2º, § 2º, III)
Risco de crédito	Da instituição financeira concedente (art. 1º, § 4º, V)	Da instituição financeira concedente (art. 2º, § 2º, IV)
Vedações	Recursos do Fundo Social (Lei nº 12.351/2010, art. 47-A); operações da MPV nº 1.314/2025 — ressaltadas as com recursos livres/direcionados, respeitados os limites por mutuário, e preservado o crédito presumido do art. 6º daquela MPV (art. 1º, § 8º)	Recursos do Fundo Social (Lei nº 12.351/2010, art. 47-A); operações da MPV nº 1.314/2025, sem ressalva (art. 2º, § 3º)
Exigibilidade PR/LCA	—	Pode cumprir a exigibilidade de aplicação em PR e LCA, na forma estabelecida pelo CMN (art. 2º, § 4º)

Fonte: elaboração própria, com base na Medida Provisória nº 1.376, de 15 de julho de 2026.

O art. 3º dispõe sobre os efeitos das contratações realizadas sob os arts. 1º e 2º: o inciso I estabelece que elas não constituem impedimento para a contratação de novas operações de crédito rural, nem motivo para inscrição em cadastros restritivos;

o inciso II esclarece que não abrangem valores já liquidados ou amortizados antes da publicação da MPV, inclusive por indenização do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) ou por cobertura de seguro rural.

O art. 4º autoriza as instituições financeiras a prorrogar, por até trinta dias, os vencimentos de parcelas de operações de crédito rural adimplentes em 14 de julho de 2026 e com vencimento em até trinta dias após a publicação da MPV, condicionada cumulativamente ao enquadramento da operação no caput do art. 1º (inciso I), ao enquadramento do mutuário nos §§ 1º ou 7º do art. 1º e à solicitação de uma das linhas especiais dos arts. 1º ou 2º (inciso II), e à correção pelos encargos contratuais de normalidade, dispensada a formalização de termo aditivo (inciso III).

O *caput* do art. 5º submete a contratação das linhas dos arts. 1º e 2º às políticas internas da instituição financeira concedente, determinando que as operações sejam classificadas quanto ao risco como nova operação, na forma estabelecida pelo CMN. O parágrafo único assegura a possibilidade de revisão das garantias, para redução em caso de excesso ou ampliação em caso de insuficiência.

O *caput* do art. 6º autoriza as instituições financeiras a adquirirem, com recursos livres ou direcionados e prazo de reembolso de até oito anos, Cédula de Produto Rural (CPR) com liquidação financeira emitida por produtor rural, destinada a liquidar CPR emitida até 31 de dezembro de 2025 que, cumulativamente, esteja inadimplente desde 1º de janeiro de 2024 e tenha permanecido inadimplente em 31 de maio de 2026, registrada em entidade registradora autorizada pelo Banco Central (inciso I), e tenha sido contratada para liquidar outra CPR de produtores enquadrados no art. 1º, § 1º (inciso II). O parágrafo único fixa o prazo de contratação em até cento e vinte dias da publicação da MPV e autoriza que a operação cumpra a exigibilidade de PR e LCA.



O art. 7º autoriza o CMN a definir condições e limites adicionais para a contratação dos financiamentos dos arts. 1º e 2º, inclusive quanto à utilização de fontes do Sistema Nacional de Crédito Rural referidas no art. 1º, § 3º.

O *caput* do art. 8º autoriza a União a participar, como cotista, de fundo garantidor destinado à cobertura de operações de crédito rural contratadas por produtores afetados por eventos climáticos adversos. O § 1º exige a participação de produtores rurais e instituições financeiras no fundo, admitindo a de outros entes federativos. O § 2º remete a regulamento do Poder Executivo a definição do montante e forma de integralização das cotas da União — a critério do Ministro da Fazenda —, dos limites máximos de garantia e das operações enquadráveis, e dos critérios de participação e elegibilidade dos integrantes. O § 3º remete a representação da União na assembleia de cotistas à forma do Decreto-Lei nº 147/1967. O § 4º afasta qualquer garantia ou aval do Poder Público sobre o fundo, que responde até o limite de seu próprio patrimônio. O § 5º atribui ao fundo natureza privada e patrimônio segregado do dos cotistas e da instituição administradora. O § 6º autoriza que o fundo seja criado, administrado, gerido e representado por instituição financeira pública ou privada.

O *caput* do art. 9º sujeita o produtor rural ou a cooperativa que, por ação ou omissão dolosa, apresentar, utilizar ou se beneficiar de documento com informação falsa ou fraudulenta para comprovar perda de safra ou de renda a três penalidades, sem prejuízo de sanções civis, administrativas e penais: perda imediata do benefício (inciso I); restituição integral dos valores recebidos, com atualização monetária e juros (inciso II); e impedimento de contratar crédito rural subvencionado ou receber incentivos públicos por até cinco anos, observado o devido processo legal (inciso III). O § 1º estende responsabilidade solidária pelos danos ao erário ao profissional



habilitado que emitir, assinar, homologar ou validar laudo ou documento com informações falsas, sem prejuízo de sanções administrativas (inciso I), comunicação ao respectivo conselho profissional (inciso II) e responsabilização civil (inciso III). O § 2º esclarece que as penalidades do artigo não afastam a obrigação de reparação integral dos danos.

O art. 10 impõe ao Poder Executivo federal a apresentação de relatório sobre as operações e valores efetivamente contratados, em até cento e oitenta dias após o encerramento do prazo de contratação das linhas dos arts. 1º e 2º (inciso I), e faculta-lhe definir condições especiais para a contratação das CPR de que trata o art. 6º (inciso II).

O art. 11 altera a Medida Provisória nº 1.359, de 19 de maio de 2026, incluindo § 11 ao art. 2º, para permitir o financiamento, nas mesmas condições já previstas naquele artigo, de veículos elétricos ou híbridos *flex* seminovos produzidos a partir de 2024.

O art. 12 altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, incluindo § 3º ao art. 15-A, para disciplinar o empréstimo do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) à Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) previsto no art. 12, inciso II-A, daquela lei: os juros remuneratórios equivalerão à Taxa Referencial (TR), recolhidos anualmente até o décimo dia útil subsequente ao encerramento do exercício (inciso I); a amortização de cada empréstimo se dará em quinze anos, em parcelas anuais calculadas a partir do término da carência (inciso II); e cada parcela deverá ser quitada até o décimo dia útil subsequente ao seu vencimento (inciso III).



O art. 13 fixa a vigência da MPV na data de sua publicação, 15 de julho de 2026.

Ademais, a Exposição de Motivos (EXM) nº 1668, de 2026, do Ministério da Fazenda, justifica a edição da MPV a partir do agravamento, nos últimos meses, das dificuldades dos produtores rurais brasileiros para honrar seus compromissos financeiros, decorrente da combinação de fatores climáticos e de mercado — eventos climáticos extremos, impactos econômicos negativos de conflitos internacionais, oscilações nos preços de mercado, elevação dos custos de produção, aumento das taxas de juros e redução da rentabilidade das atividades agropecuárias.

Especificamente quanto aos eventos climáticos, registra-se que, entre 2019 e 2025, diversas regiões do país tiveram perdas recorrentes de produção agrícola, decorrentes de secas, estiagens, enchentes, geadas, excesso de chuvas e outros fenômenos adversos, que afetaram a geração de renda das atividades rurais.

Aponta-se, ainda, que essa combinação de fatores reduziu a capacidade financeira dos produtores e dificultou o cumprimento de obrigações com instituições financeiras e outros agentes de crédito, com agravamento da inadimplência no setor, que passou de 3,99% em maio de 2024 para 7,17% em maio de 2026. Essa inadimplência, por sua vez, reduz a capacidade de contratação de novas operações de crédito para a continuidade da atividade agropecuária, o que é particularmente relevante considerando que o setor representa cerca de 25,13% do PIB em 2025, segundo dados do Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada da Universidade de São Paulo (Cepea/USP).

Também é destacada a urgência da medida em razão do período de plantio das principais culturas, que se inicia a partir de julho, de modo a mitigar o efeito das



restrições de crédito sobre o financiamento da safra iniciada no segundo semestre de 2026 e a garantir a produção de alimentos, de energia e de parcela significativa das exportações brasileiras.

Quanto ao desenho da linha de crédito do art. 1º, esclarece-se que a MPV abrange operações de custeio, comercialização, industrialização e investimento contratadas com recursos controlados, direcionados ou livres, incluindo os dos Fundos Constitucionais de Financiamento, alcançando tanto operações renegociadas ou prorrogadas e adimplentes quanto operações inadimplentes a partir de 1º de janeiro de 2024 — marco temporal justificado como o momento em que os efeitos dos fatores negativos começaram a se acumular.

Justifica-se a restrição dos benefícios aos produtores e cooperativas com perdas em duas ou mais safras, entre 2019 e 2025, e redução mínima de 30% da renda bruta esperada, como forma de direcionar o benefício aos agricultores mais prejudicados, exigindo-se comprovação por laudo técnico e nexos causal com eventos climáticos adversos ou redução de preços de comercialização.

Sobre os limites e encargos financeiros, afirma-se que os recursos disponibilizados terão condições compatíveis com o porte econômico dos beneficiários — diferenciando Pronaf, Pronamp e demais produtores —, e que, como algumas dívidas podem ultrapassar os limites-padrão dos programas, a proposta prevê mecanismos de ampliação desses limites, disponíveis, contudo, mediante encargos financeiros mais elevados sobre o valor excedente.

Já quanto às condições diferenciadas para perdas mais severas (três ou mais safras, com redução mínima de 40% da renda), afirma-se que a distinção busca maior eficiência na alocação dos benefícios, favorecendo os produtores que sofreram com



eventos mais graves, mediante limites mais altos, encargos financeiros menores e prazo de reembolso mais longo.

Justifica-se também a autorização, no art. 2º, para que as instituições financeiras criem linhas de crédito com recursos livres ou direcionados (LCA e Poupança Rural) destinadas à composição de dívidas que ultrapassem os limites das linhas com recursos controlados e direcionados, como forma de ampliar as alternativas disponíveis para a reestruturação financeira dos produtores e cooperativas.

Em relação à autorização do art. 6º para substituição de CPR, a medida é justificada a partir da crescente importância desse instrumento de crédito nos últimos anos, afirmando-se que a substituição de CPR com liquidação financeira inadimplidas por outras CPR amplia a eficiência na composição de dívidas e o alcance da reorganização dos passivos do setor.

Sobre o fundo garantidor do art. 8º, afirma-se que sua instituição tem por objetivo institucionalizar mecanismo de mitigação de risco, exigindo a participação de produtores rurais e instituições financeiras, admitida a de outros entes federativos.

No tocante ao regime de responsabilização do art. 9º, afirma-se que a medida busca assegurar a correta aplicação dos benefícios instituídos, explicitando a responsabilização por informações ou documentos falsos referentes às perdas de safra ou de renda; e que, para atender aos princípios de transparência, controle e monitoramento dos resultados, o Poder Executivo apresentará relatório consolidado sobre as operações realizadas e os valores contratados.

Por fim, quanto ao impacto orçamentário-financeiro, afirma-se que a MPV observa a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade



Fiscal), a Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026) e a legislação orçamentária vigente. Estimam-se em R\$ 48.290.000,00 as despesas decorrentes da equalização de taxas de juros das operações do art. 4º no exercício de 2026, a serem observadas dentro da programação orçamentária e financeira da União.

Quanto às operações com recursos dos Fundos Constitucionais, afirma-se que a proposta gera impacto positivo sobre o patrimônio líquido do FNO, do FNE e do FCO, na medida em que cria instrumento de regularização e recomposição de operações sujeitas a elevado risco de inadimplência, com efeito esperado de preservação e fortalecimento desse patrimônio e ampliação da capacidade de sustentar a oferta de crédito de longo prazo para o desenvolvimento regional.

Nos demais casos, condiciona-se a implementação das medidas à disponibilidade orçamentária e financeira da União e aos limites e condições a serem estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, remetendo-se a ato do Poder Executivo a definição do montante da participação da União no fundo garantidor, a forma de integralização das cotas e os respectivos impactos fiscais, observadas as regras fiscais e orçamentárias vigentes.

Brasília, 18 de julho de 2026.

Igor do Rego Barros de Aragão
Consultor Legislativo

